



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o §4º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir o uso do hidróxido de amônio como aditivo alimentar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do §4º seguinte:

“Art. 24.....

.....

§4º Fica proibido, em todo território nacional, o uso do hidróxido de amônio como aditivo alimentar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O hidróxido de amônio é uma substância extremamente nociva à saúde humana. Por liberar amônia, o hidróxido de amônio é sufocante e bastante irritante aos olhos, pele, mucosas e aparelho respiratório superior. A intensidade dos efeitos provocados pelo composto depende do tempo de exposição e podem variar de leves irritações até sérias lesões. Se inalado, pode provocar dificuldades respiratórias, queimaduras, espasmo brônquico, edema pulmonar, retenção da urina, entre outras desordens. O contato com a pele e olhos pode ocasionar dor, rubor, irritação e até queimaduras graves. Caso ingerido pode causar a corrosão do esôfago e inflamação do peritônio, dores na boca, tórax e no abdômen, vômitos, tosse e desmaio.

O hidróxido de amônio não é tido como substância cancerígena, mas, como visto acima, pode ser muito prejudicial à saúde humana. Nos Estados Unidos as redes de *fast food* que o utilizavam na conservação das carnes, abandonaram o seu uso, substituindo-o por outros produtos.

Por essas razões, considero recomendável que o Brasil proíba a utilização do hidróxido de amônio como aditivo alimentar em todo território nacional. Essa medida, apesar de simples já que existem diversas outras substâncias que podem ser utilizadas como conservantes de alimentos, trará maior

proteção e segurança para a saúde dos brasileiros. Assim, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO IV
Dos Aditivos

Art. 24. Só será permitido o emprêgo de aditivo intencional quando:

- I - Comprovada a sua inocuidade;
- II - Prèviamente aprovado pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;
- III - Não induzir o consumidor a êrro ou confusão;
- IV - Utilizado no limite permitido.

§ 1º A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos estabelecerá o tipo de alimento, ao qual poderá ser incorporado, o respectivo limite máximo de adição e o código de identificação de que trata o item VI, do art. 11.

§ 2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprêgo ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto a sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º A permissão do emprêgo de novos aditivos dependerá da demonstração das razões de ordem tecnológica que o justifiquem e da comprovação da sua inocuidade documentada, com literatura técnica científica idônea, ou cuja tradição de emprêgo seja reconhecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 25. No interesse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos incidentais presentes no alimento, desde que:

I - Considerados toxicologicamente toleráveis;

II - Empregada uma adequada tecnologia de fabricação do alimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
